



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004**

(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, como estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais.

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente